

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO N° 02/2019 CBH-Litorânea, de xx de mês de
2019**

Aprova os critérios de outorga para captações e para lançamentos de efluentes e dá outras providências para a Bacia Hidrográfica Litorânea.

O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA LITORÂNEA,

Considerando a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a outorga de direito de uso de recursos hídricos como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

Considerando a Lei Estadual nº 12.726, de 29 de novembro de 1999, que institui a outorga de direito de uso de recursos hídricos como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes;

Considerando o artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 12.726/1999, que atribui competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

Considerando o artigo 12, inciso VII, do Decreto Estadual nº 9.130, de 27 de dezembro de 2010, que atribui competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para apreciar e aprovar propostas que lhe forem submetidas pelo

Instituto das Águas do Paraná quanto a critérios e normas para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 9.957, de 23 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.996, de 06 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento que define o documento técnico científico Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Paranaense, ZEE PR – Litoral;

Considerando a Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece os limites e critérios para a outorga de uso dos recursos hídricos;

Considerando a Resolução SEMA nº 039, de 26 de novembro de 2004, que estabelece os limites dos usos insignificantes e as dispensas de outorgas;

Considerando a Resolução CEMA nº 65, de 01 de julho de 2008, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e, em especial, seu artigo 11, que exige a outorga de uso de recursos hídricos, no caso de empreendimentos que necessitem de uso ou derivação de recursos hídricos;

Considerando a Resolução SEMA nº 21, de 22 de abril de 2009, que dispõe sobre licenciamento ambiental, estabelece condições e padrões ambientais e dá outras providências, para empreendimentos de saneamento;

Considerando o Manual de Outorgas da SUDERHSA, de novembro de 2006, que normatiza os parâmetros de outorgas no Estado do Paraná;

Considerando a Portaria nº 19 da SUDERHSA, de 22 de maio de 2007, que estabelece as normas e procedimentos administrativos para a análise técnica de requerimentos de Outorga Prévia (OP) e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OD) para empreendimentos de saneamento básico;

Considerando a Deliberação nº 001/2018 do CBH-Litorânea, que aprova os critérios de enquadramento, a proposta de atualização do enquadramento dos

corpos de água da bacia hidrográfica Litorânea, bem como o Programa Para Efetivação do Enquadramento.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar os critérios de outorga para captações e para lançamentos de efluentes e dar outras providências para a Bacia Hidrográfica Litorânea.

Art. 2º. Para efeito desta Deliberação, são adotadas as seguintes definições:

I - Vazão de referência: é a vazão utilizada para o cálculo da vazão outorgável;

II - $Q_{95\%}$: corresponde às vazões naturais maiores ou iguais a ela, presentes em determinada seção do rio, durante 95% do tempo da curva de permanência;

III - $Q_{50\%}$: corresponde às vazões naturais maiores ou iguais a ela, presentes em determinada seção do rio, durante 50% do tempo da curva de permanência;

IV - Vazão ecológica: é a vazão mínima que deverá permanecer no rio para manutenção do ecossistema aquático;

V - Vazão outorgável: é a vazão máxima que pode ser outorgada em uma dada seção do corpo hídrico;

VI – Demandas de água sazonais: são aquelas que, devidamente justificadas, diferem em períodos do ano, sendo o período chuvoso compreendido entre os meses de outubro a março, e o período seco, entre os meses de abril a setembro.

CAPÍTULO I OUTORGAS DE CAPTAÇÕES SUPERFICIAIS EM RIOS SEM RESERVATÓRIO

Art. 3º. Para fins de outorga de captações, as vazões serão calculadas pelos seguintes parâmetros:

I - a Vazão de Referência para captação será a $Q_{95\%}$;

II - a Vazão Ecológica será 50% da Vazão de Referência;

III - a Vazão Outorgável será limitada a 50% da Vazão de Referência, descontadas as vazões outorgadas a montante e a jusante. No trecho do curso

d'água a jusante serão avaliadas as outorgas que dependam da vazão da solicitação de outorga em estudo;

IV - para demandas sazonais, a Vazão de Referência será calculada para o período chuvoso, definido entre os meses de outubro e março. No período seco, mantém-se a Vazão de Referência, conforme o Inciso II do artigo 2º.

V - serão permitidas captações que ultrapassem a outorga emitida para abastecimento público para atendimento de demandas pontuais nos feriados durante o período seco, a fim de não comprometer o abastecimento público, desde que se mantenha a Vazão Ecológica a jusante;

Art. 4º. Quando a soma das derivações e captações consideradas insignificantes atingir 20% da vazão outorgável em um dado trecho de um curso d'água, não mais devem ser permitidas novas derivações ou captações, ficando sujeitas aos procedimentos legais de outorga.

§ 1º Os usos insignificantes para derivações ou captações serão revisados entre os anos de 2022 a 2025, se o Comitê entender que deve ser alterado o limite supracitado de 20% da vazão outorgável;

§ 2º Caso o usuário tenha seu pedido de uso insignificante indeferido, deverá solicitar outorga, conforme procedimentos legais.

Art. 5º. As Áreas de Proteção de Mananciais de captações atuais e futuras, conforme Anexo I, terão seu uso restrito a captações para consumo humano e, excepcionalmente, para uso agrícola que não faça uso de qualquer tipo de agrotóxico.

Parágrafo Único – Ficam proibidos outros tipos de outorgas.

CAPÍTULO II OUTORGAS DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 6º. Não serão emitidas outorgas de lançamento de efluentes nas Áreas de Proteção de Mananciais.

Art. 7º. Para fins de outorga de lançamento de efluentes, as vazões serão calculadas pelos seguintes parâmetros:

I – a Vazão de Referência para lançamento será a $Q_{95\%}$, com exceção de corpos d'água enquadrados como Classe 3, de acordo com a Deliberação 01/2019 CBH-Litorânea, que terão como vazão de referência a $Q_{50\%}$;

II - para demandas sazonais, a Vazão de Referência será calculada para o período chuvoso, definido entre os meses de outubro e março. No período seco, mantém-se a Vazão de Referência, conforme o Inciso II do artigo 2º.

Art. 8º. O Comitê terá o prazo de dois anos, a partir da publicação de Portaria desta Deliberação, para realizar os estudos nos rios que sofram influência de maré para definir os critérios de outorgas de lançamentos nestes corpos hídricos:

§ 1º Os estudos e monitoramento de maré serão realizados prioritariamente nos corpos hídricos com outorgas de lançamentos;

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para outorga de lançamento em água salobra, de acordo com os estudos referidos no *caput*.

Art. 9º. O Comitê terá o prazo de dois anos, a partir da publicação de Portaria desta Deliberação, para realizar os estudos nos canais para definir os critérios de outorgas de lançamentos nestes corpos hídricos:

§ 1º Os estudos e monitoramento dos canais serão realizados prioritariamente nos corpos hídricos com outorgas de lançamentos;

§ 2º Não serão emitidas novas outorgas nos canais antes do estudo previsto no *caput* deste artigo;

§ 3º Os estudos deverão incluir o cálculo de vazão de diluição necessária para os canais, e as outorgas emitidas deverão ser revistas para atender estes limites, de forma que as outorgas de transporte passarão a ser outorgas de diluição, caso o ambiente permita;

§ 4º As outorgas de lançamentos que não atendam aos critérios do § 3º deverão ser revistas, caso a caso, pelo órgão gestor de recursos hídricos, sendo exigido que o empreendedor apresente proposta de Metas Progressivas para a adequação do efluente e/ou alteração na seção de lançamento, de acordo com as metas de curto e longo prazos estabelecidos no Programa para Efetivação do Enquadramento;

§ 5º Os canais que já possuem outorgas terão novas outorgas restritas para lançamentos de efluentes domésticos, após tratamento;

§ 6º Os demais canais não deverão ser outorgados, visto que o objetivo principal dos canais na Bacia Hidrográfica Litorânea é a macrodrenagem.

Art. 10. Os lançamentos de efluentes em corpos d'água com vazão até 1,8 m³/h só serão considerados insignificantes, se a vazão para diluição do efluente for igual ou inferior a 50% da vazão outorgável, e mesmo que considerados insignificantes, deverão ser licenciados pela entidade responsável pelo licenciamento ambiental.

§ 1º Os usos insignificantes para lançamento de efluentes serão revisados entre os anos de 2022 a 2025, se o Comitê entender que deve ser alterado o limite supracitado de 50% da vazão outorgável;

§ 2º Caso o usuário tenha seu pedido de uso insignificante indeferido, deverá solicitar outorga, conforme procedimentos legais.

Art. 11. As outorgas para lançamento de efluentes, a partir da data de aprovação desta Deliberação no Comitê da Bacia, deverão ter suas metas progressivas definidas em concordância com as metas de curto e longo prazo estabelecidas no Programa para Efetivação do Enquadramento do Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Comitê deverá instar a entidade responsável pela gestão de recursos hídricos a realizar campanha para adesão dos usuários de recursos hídricos da bacia Litorânea ao cadastramento entre os anos 2020 a 2022, tanto para captação quanto lançamento de efluentes, incluindo os usos insignificantes, e deverá estimular que os usuários mantenham seus cadastros atualizados.

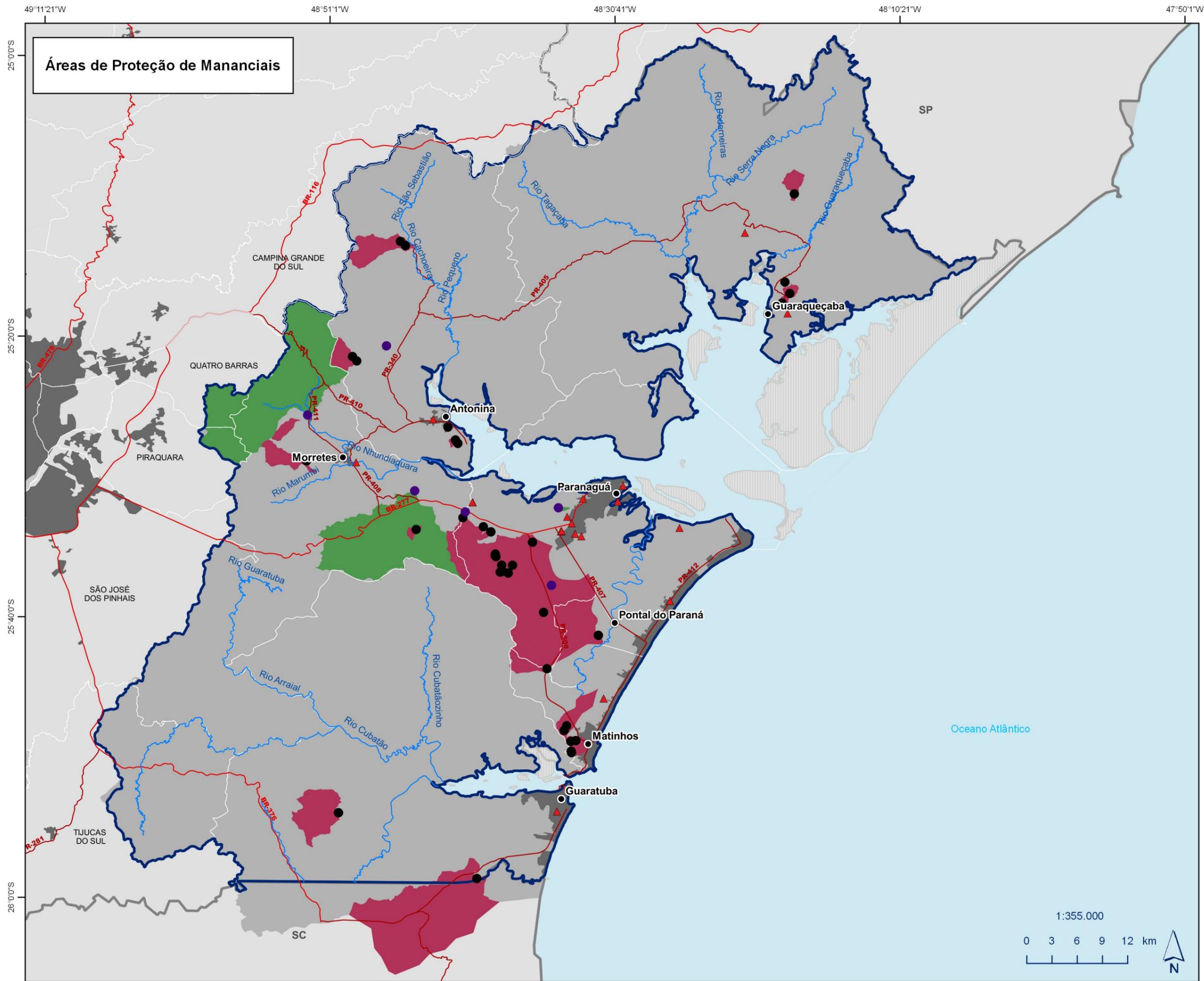
Art. 13. Após aprovação pelo Comitê da Bacia Hidrográfica Litorânea, a presente Deliberação deverá ser submetida à entidade responsável pela gestão de recursos hídricos para emissão de Portaria, conforme preconizado nos incisos VII e VIII do Artigo 39-A da Lei Estadual nº 12.726/1999.

Art. 14. Revogam-se as disposições contrárias a esta Deliberação.

Arlneu Ribas
Presidente do CBH Litorânea

Raphael Rolim de Moura (a confirmar)
Vice-Presidente do CBH Litorânea

ANEXO I



Áreas de Proteção de Mananciais

- Legenda**
- Outorgas de Abastecimento Público Atuais
 - Outorgas de Abastecimento Público Planejados
 - ▲ Outorgas de Lançamento de Efluentes
 - Áreas de Proteção de Mananciais Atuais
 - Áreas de Proteção de Mananciais Futuros

Fonte: AGUASPARANÁ (2018), SANEPAR (2018), Paranaguá Saneamento (2018).

- Convenções Cartográficas**
- Sedes Municipais
 - Hidrografia Principal
 - Áreas Estratégicas de Gestão (AEG)
 - Limite da Bacia Hidrográfica Litorânea
 - Limite Municipal
 - Limites Estaduais
 - Rodovias
 - Reservatórios
 - Áreas Urbanas
 - Ilhas
- Datum: SIRGAS 2000.